

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13708/001.513/91-88

Sessão de 18 de agosto de 1994 - Acórdão nº 107-1.498

Recurso nº 84.430 - FIS-REPIQUE - EX.: 1988

Recorrente: J. DI GIORGIO & CIA. LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente.
na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por J. DI GIORGIO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1994

Rafael Garcia Calderon
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS - RELATOR

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM 19 MAI. 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e
DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE
ABREU.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13708/001.513/91-88

Recurso nº 84.430

Acórdão Nº 107-1.498

Recorrente: J. DI GIORGIO & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

J. DI GIORGIO & CIA. LTDA. recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 18/19, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/03.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS/REPIQUE, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º. 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 21/22, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (13708/001.557/91-53) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.150 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15.06.94, Acórdão nº 107-1.305, logrou provimento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13708/001.513/91-88
Acórdão nº 107-1.498

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília/DF, 18 de agosto de 1994.


Natanael Martins - Relator.